



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13906.000409/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente JOÃO MARIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da dedução de R\$ 6.993,56, a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 85/92 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2002.

O presente processo discute a glosa relativa às despesas médicas pagas no ano-calendário 2002.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração requerendo o restabelecimento dos valores deduzidos da base de cálculo do imposto de renda a título de despesas médicas.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 73/76 em que reiterou o pedido de reconhecimento com despesas médicas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

No tocante à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Com efeito, a própria Lei nº 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada “a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Transcrevo trecho da decisão recorrida, que bem analisou os comprovantes apresentados pelo recorrente, com o qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

16. Os recibos emitidos pelo dentista Hélio Henrique C. Acosta, fls. 34 a 40, além de não informarem o destinatário do tratamento odontológico, também não estão acompanhados dos comprovantes do efetivo desembolso dos valores a que se referem.

17. As notas Fiscais da Clínica de Ortodontia Corretiva, fls. 41 a 45, apenas foram emitidas em nome do Impugnante, mas não informam o nome do beneficiário do tratamento ortodôntico, não estão acompanhadas de recibo e de comprovantes do efetivo desembolso.

18. Por fim, o recibo emitido pela psicóloga Inês Kizlek, fl. 46, não informa o seu endereço profissional e, como os demais, não está acompanhado do comprovante de efetivo desembolso do respectivo valor.

19. Pondere-se, que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpre à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, consultando os autos, verificamos que o contribuinte conseguiu comprovar os gastos com a Unimed de R\$ 2.443,56 (fl. 9), o valor pago ao Sr. Wesley Corbacho Acosta no valor total de R\$ 2.100,00 (fls. 14/22) e os valores gastos com a COC - Clínica Odontológica Ltda de R\$ 2.450,00 (fls. 42/46), tendo em vista que preenchem os requisitos previstos na norma e além disso, os valores não são tão altos e que mereçam a comprovação do efetivo pagamento, uma vez que as informações neles constantes são suficientes.

Empresa/Profissional	Valores
Unimed	R\$ 2.443,56
Wesley Corbacho Acosta	R\$ 2.100,00
COC - Clínica Odontológica Ltda	R\$2.450,00
Total	R\$6.993,56

Quanto aos demais documentos apresentados como prova, não podem ser aceitos, tendo em vista que são valores relevantes e que deveriam ter sido comprovados os pagamentos efetivos e neste sentido aplica-se o disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil em que a prova incumbiria à recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por isso, deve ser dado parcial provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da dedução de R\$ 6.993,56, a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya